



Número: **0600258-76.2026.6.06.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador Eleitoral Wilker Macedo Lima**

Última distribuição : **28/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600249-17.2026.6.06.0000**

Assuntos: **Convenção Partidária, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROGRESSISTAS - 11 - ÓRGÃO ESTADUAL - CE (REQUERENTE)	
	GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LINTOR JOSE LINHARES TORQUATO (ADVOGADO)
UNIÃO BRASIL - 44 - ÓRGÃO ESTADUAL - CE (REQUERENTE)	
	GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LINTOR JOSE LINHARES TORQUATO (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REQUERIDA)	
	THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20171132	29/07/2026 20:47	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PROCESSO: TRE-CE-PETCIV-0600258-76.2026.6.06.0000

REPRESENTANTES: DIRETÓRIOS ESTADUAIS DO UNIÃO BRASIL E DO PROGRESSISTAS NO CEARÁ

REPRESENTADO: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA – ÓRGÃO ESTADUAL DO CEARÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho e no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, manifestar-se nos termos que seguem.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de deliberação federativa cumulada com obrigações de fazer e de não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelos DIRETÓRIOS ESTADUAIS DO UNIÃO BRASIL E DO PROGRESSISTAS NO CEARÁ em face da FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA – ÓRGÃO ESTADUAL DO CEARÁ, com fundamento, entre outros dispositivos, no art. 25 do Estatuto Social da Federação e no art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995.

Narram os autores que União Brasil e Progressistas, únicos partidos integrantes da Federação, realizaram suas convenções estaduais em 26 de julho de 2026, ocasião em que deliberaram, de forma convergente, pela formação de coligação majoritária com a Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) e pela aprovação de suas respectivas listas de candidatos a Deputado Federal e Estadual. Sustentam que tais deliberações foram formalmente encaminhadas à Federação antes da realização da convenção federativa unificada.

Página 1 de 19



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

Aduzem que a Federação União Progressista, não obstante ciente do conteúdo convergente das deliberações partidárias, aprovou composição majoritária diversa, denominada "UNIR PARA MUDAR", integrada por PSDB/Cidadania, PL, Avante e DC, com indicação de Ciro Gomes ao cargo de Governador, e que, no âmbito proporcional, deixou de formalizar as listas apresentadas pelos partidos, transferindo a definição das chapas à sua Comissão Executiva Estadual.

Como fundamento probatório, os autores acostaram aos autos as atas das convenções estaduais do União Brasil e do Progressistas, a ata da convenção estadual da Federação, o Estatuto Social da Federação União Progressista e ofícios encaminhados à Presidência da Federação.

Em sede de tutela de urgência, requereram a suspensão imediata dos efeitos da deliberação impugnada e o impedimento da prática de atos nela baseados, inclusive o registro de DRAP e de candidaturas incompatíveis.

No mérito, pleitearam: (i) a imposição de obrigação de fazer, para que a Federação formalize as candidaturas proporcionais e a coligação majoritária tal como deliberado pelos partidos autores; (ii) a declaração de nulidade da decisão que transferiu à Comissão Executiva a competência para redefinição das listas proporcionais; e (iii) o reconhecimento de que as deliberações convergentes dos partidos integrantes correspondem à legítima vontade da Federação.

Sobreveio aditamento à petição inicial, formulado com base no art. 329, I, do CPC, destinado a complementar a causa de pedir, incorporar fatos supervenientes e promover a adequada integração do polo passivo.

Nessa peça, os autores esclareceram que a coligação majoritária deliberada pelos partidos convergia para apoio à candidatura de Elmano de Freitas, sob o apoio da Federação Brasil da Esperança, e que a Executiva Estadual da Federação, a despeito de ciente dessa convergência, lavrou ata de teor diverso, registrando a integração à coligação "UNIR PARA MUDAR" e indicando Ciro Ferreira Gomes, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e Wagner Sousa Gomes para os cargos majoritários, além de reservar à própria Executiva a definição das chapas proporcionais.

Em razão desses fatos supervenientes, os autores requereram a integração ao polo passivo da COLIGAÇÃO "UNIR PARA MUDAR" e dos candidatos CIRO FERREIRA

Página 2 de 19

Documento assinado via Token digitalmente por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 29/07/2026 20:47. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4afc31c5.8fd14c0e.2102d3d0.de0d5f3f





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

GOMES, ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA e WAGNER SOUSA GOMES, sob o fundamento de litisconsórcio passivo necessário, destinado a assegurar a eficácia da sentença e evitar decisões contraditórias.

Postularam, ainda, a distribuição por prevenção ao feito referente ao DRAP nº 0600249-17.2026.6.06.0000, a suspensão da ata da Federação e das indicações de Roberto Cláudio e Wagner Sousa Gomes, a obrigação de a Federação consolidar no sistema CANDex os candidatos proporcionais escolhidos pelos partidos e formalizar a coligação com a Federação Brasil da Esperança, bem como a declaração de nulidade definitiva das deliberações impugnadas.

Por fim, os autores protocolaram nova manifestação sobre fato superveniente, comunicando que a Direção Nacional da Federação União Progressista, em resposta a consulta estatutária formulada pela Direção Estadual proferiu decisão em 28 de julho de 2026, nos termos do art. 30 do estatuto.

Segundo relatam os autores, a Direção Nacional, de um lado, manteve a validade da deliberação da Convenção Estadual da Federação quanto à coligação majoritária “UNIR PARA MUDAR” e às indicações de Ciro Ferreira Gomes, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e Wagner Sousa Gomes.

De outro lado, reconheceu que a omissão, na ata da convenção estadual, das nominatas proporcionais aprovadas pelas convenções do União Brasil e do Progressistas configuraria falha de formalização apta a comprometer a transparência e a segurança do processo de registro de candidaturas, determinando à Direção Estadual que convoque, com urgência, reunião da Comissão Executiva Estadual para deliberar sobre a composição das chapas proporcionais.

Com base nesse mesmo documento, os autores sustentam existir contradição interna na defesa da Federação, pois se a convergência de vontades entre União Brasil e Progressistas nas listas proporcionais gera o dever de a Federação apenas integrar as nominatas partidárias, o mesmo critério, por identidade de razões, deveria ser aplicado à chapa majoritária, na qual também houve convergência entre os dois partidos federados.

Requereram, assim, o reconhecimento do documento como fato superveniente, nos termos do art. 493 do CPC, a aplicação da mesma “regra de integração” à chapa majoritária, e a manutenção da urgência no julgamento, em razão do prazo para registro de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

candidaturas.

Em sede de defesa e manifestação prévia, a Coligação "UNIR PARA MUDAR", Ciro Ferreira Gomes e Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra suscitaram preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que vícios convencionais devem ser discutidos em sede de Impugnação ao Registro de Candidatura no DRAP. No mérito, acostaram a Decisão da Direção Nacional da Federação União Progressista, datada de 28/07/2026, a qual validou a deliberação estadual federativa, assentando o caráter meramente interno e indicativo das convenções partidárias isoladas, esvaziando a pretensão anulatória.

A Federação União Progressista (Órgão Estadual do Ceará) apresentou contestação onde alega a inadequação da via eleita por entender que a validade das convenções partidárias deve ser questionada no próprio processo de registro de candidaturas (nos autos do DRAP), e não através de uma Ação Anulatória autônoma; ilegitimidade ativa por defender que os partidos federados (União Brasil e Progressistas) perdem a legitimidade para, isoladamente, processarem a federação com o intuito de anular uma decisão tomada pela entidade unificada; ausência de interesse de agir (perda de objeto) por entender que a ação não tem mais utilidade ou necessidade, pois a Direção Nacional já validou a convenção estadual e as questões sobre as candidaturas proporcionais já foram solucionadas internamente.

Sobre o mérito, defendem a ausência dos requisitos legais (probabilidade do direito) e risco de "perigo de dano inverso" e irreversibilidade, caso o Judiciário intervenha precipitadamente nas eleições. Alegam que a federação possui competência deliberativa própria e atua institucionalmente como um único partido; por isso, ela não atua como mera homologadora e pode decidir caminhos políticos contrários às vontades prévias e isoladas dos partidos que a integram. Por fim, afirmam que a insatisfação dos autores é apenas contra o mérito político das decisões (a escolha das coligações e candidatos), sem a comprovação de qualquer defeito ou fraude formal na convenção. Assim, o Poder Judiciário não pode intervir para revisar ou substituir decisões políticas internas da federação.

É o relatório.

2. PRELIMINARES

Página 4 de 19



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

2.1. Da regularidade do litisconsórcio passivo após o aditamento

Na petição inicial, a demanda foi ajuizada exclusivamente em face da Federação União Progressista, Órgão Estadual do Ceará, tendo por objeto a anulação da deliberação federativa que definiu composição majoritária e proporcional distinta daquela aprovada pelos diretórios autores.

Posteriormente, por meio de aditamento fundado no art. 329, I, do CPC, os autores promoveram a integração do polo passivo, incluindo a Coligação "UNIR PARA MUDAR" e os candidatos Ciro Ferreira Gomes, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e Wagner Sousa Gomes.

A pretensão anulatória, tal como formulada, tem aptidão para repercutir diretamente na esfera jurídica dos candidatos indicados pela deliberação impugnada e da coligação da qual passaram a integrar, de modo que a sentença a ser proferida, seja de procedência ou de improcedência, produzirá efeitos indissociáveis sobre a situação jurídica deles. Trata-se, portanto, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, decorrente da natureza da relação jurídica controvertida, nos termos do art. 114 do CPC.

A regularização promovida pelos autores, ainda na fase postulatória e antes da citação, supre adequadamente essa exigência processual, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa dos litisconsortes incluídos.

Diante disso, não se vislumbra vício a obstar o regular prosseguimento do feito quanto à composição subjetiva da lide, restando atendido o pressuposto de constituição válida e regular do processo no que se refere ao litisconsórcio passivo necessário.

2.2 Da ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela Federação se baseia na ideia de que os partidos perdem a sua autonomia isolada ao se federarem. No entanto, os autores demonstram que há pertinência subjetiva imediata entre eles e o provimento que buscam.

Eles não estão defendendo um interesse político genérico ou um direito alheio e sim sustentam que as suas próprias deliberações partidárias oficiais foram desconsideradas e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

substituídas de forma arbitrária pela direção da Federação.

Para que o Tribunal possa decidir se a Federação tem ou não o poder absoluto de silenciar os partidos (o que geraria a ilegitimidade deles para reclamar), a Corte precisará, obrigatoriamente, interpretar o Estatuto da Federação e os limites da Lei nº 9.096/1995. Logo, aferir os limites da subordinação dos partidos à Federação não é uma questão preliminar, mas sim o exato mérito da Ação Anulatória.

A petição inicial traz um argumento central que funde a legitimidade com o mérito: a regra da representação unitária da federação só prevalece quando a validade da própria aliança não está em discussão.

A atuação conjunta da Federação pressupõe uma “vontade comum validamente formada”, e não uma simples imposição. Se os partidos alegam que a ata da Federação é uma fraude estatutária que usurpou suas competências, exigir que eles sejam representados em juízo pela própria Federação (a suposta usurpadora) seria um contrassenso lógico e jurídico.

Extinguir o processo prematuramente sob o manto da "ilegitimidade ativa" significa, na prática, o juiz dizer: "a Federação agiu validamente e representa vocês, logo vocês não podem processá-la". Ora, dizer que a Federação agiu validamente é julgar o mérito da ação a favor dos réus sem a devida instrução probatória, disfarçando essa decisão de "barreira processual".

Acolher a ilegitimidade ativa sob a premissa de que a Federação atua "como um só partido" criaria uma situação onde a entidade responsável pelo ato supostamente ilícito passaria a ter o monopólio exclusivo de decidir se o ato deve ou não ser contestado na Justiça.

Como bem argumentam os autores, negar-lhes legitimidade ativa equivaleria a permitir que a estrutura de cúpula da federação pudesse agir contra a totalidade de seus próprios membros sem que estes dispusessem de qualquer instrumento processual para restaurar a legalidade interna. O acesso ao Judiciário, portanto, confunde-se com a necessidade de verificar se a autonomia partidária (mérito) foi ou não violada.

Por essas breves razões, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, uma vez que se confunde intrinsecamente com o mérito da causa. Saber se as instâncias estaduais do Progressistas e do União Brasil foram ilegalmente suprimidas pela Convenção da Federação exige o enfrentamento do regramento estatutário e legal. Extinguir o feito prematuramente por ilegitimidade ativa implicaria validar tacitamente a conduta da cúpula

Página 6 de 19





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

federativa (mérito) sem a necessária dilação e análise do caso concreto, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito de ação.

2.3 Inadequação da Via Eleita

O Direito Eleitoral é orientado pela celeridade e pela necessidade de estabilização rápida do cenário de candidaturas. Por essa razão, vigora o princípio da concentração dos atos: todas as questões e controvérsias que possam impactar o registro de uma chapa ou coligação devem ser debatidas de forma centralizada.

Nos termos da sistemática processual eleitoral (especialmente a Resolução-TSE nº 23.609/2019), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) é o processo principal e adequado para aferir a validade das convenções. Qualquer vício, desrespeito estatutário ou nulidade ocorrida na convenção partidária deve ser obrigatoriamente arguido por meio de uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), apresentada nos próprios autos do DRAP, no prazo preclusivo legal. Ajuizar uma Ação Anulatória cível autônoma subverte esse rito.

Admitir o trâmite paralelo de uma ação ordinária autônoma para anular a ata de uma convenção gera um indesejável risco de fragmentação da jurisdição eleitoral. Na prática, cria-se o cenário de risco no qual o juízo responsável pelo DRAP pode atestar a regularidade da coligação e deferir os registros, enquanto, paralelamente, a ação autônoma poderia suspender a mesma convenção. É justamente para blindar a segurança jurídica do pleito contra decisões contraditórias que se veda o uso de vias paralelas.

A tese de inadequação reflete a jurisprudência histórica e reiterada do TSE. A Corte Superior sedimentou o entendimento de que não é legítima a impugnação prévia, paralela ou autônoma de convenções partidárias quando o objetivo é invalidar as candidaturas e coligações delas decorrentes. As eventuais fraudes ou inobservâncias estatutárias são matérias de defesa atreladas umbilicalmente ao processo de registro, não cabendo ações cíveis extravagantes para "contornar" a fase de impugnação.

A tentativa de tentar "salvar" a adequação da via requerendo a distribuição da Ação Anulatória por dependência (prevenção) ao Relator do DRAP não sana o vício processual. O rito da AIRC (impugnação de registro) possui limites probatórios estritos,

Página 7 de 19





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

prazos específicos e consequências vinculadas (o indeferimento do DRAP). Utilizar uma ação autônoma, ainda que correndo no mesmo gabinete, para formular pedidos elastecidos que a via eleitoral não comporta (como obrigações de fazer/não fazer) consiste em burla inaceitável ao devido processo legal eleitoral.

A impossibilidade de a Justiça Eleitoral processar "pedidos mais amplos" (como ditar forçosamente com quem o partido deve se coligar ou gerenciar administrativamente a inclusão de nomes no CANDex) não significa negativa de prestação jurisdicional. Trata-se, na verdade, da preservação irrenunciável da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição Federal).

O Judiciário tem competência para tutelar a legalidade (indeferindo um DRAP oriundo de convenção viciada na via da AIRC), mas é absolutamente incompetente para substituir a vontade diretiva interna de uma agremiação para impor a celebração de uma aliança política específica por ordem judicial. O que é juridicamente viável já possui sede cognitiva garantida no próprio DRAP.

A pretensão de anular deliberações de convenção partidária para desconstituir uma aliança majoritária não desafia o ajuizamento de ação anulatória autônoma, impondo-se a regra da concentração da impugnação nos autos do DRAP respectivo, a via eleita revela-se manifestamente inadequada, cabendo o reconhecimento imediato da carência de ação, com a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

3. DO MÉRITO

A Lei nº 9.096/1995, no art. 11-A, caput, estabelece que, uma vez efetivado o registro da federação perante o Tribunal Superior Eleitoral, esta "atuará como se fosse uma única agremiação partidária". A norma consagra o princípio da unidade federativa, segundo o qual os partidos que a compõem deixam de manifestar vontade político-eleitoral de forma isolada, submetendo-se à decisão unificada do bloco federativo.

O § 8º do mesmo art. 11-A estende expressamente essa lógica de unidade à escolha e ao registro de candidatos, determinando a aplicação à federação de "todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais". Trata-se, portanto, de competência que abrange tanto o sistema majoritário quanto o proporcional, sem distinção.

No plano infralegal, a Resolução-TSE nº 23.609/2019, no art. 6º, § 2º-A, determina que a convenção da federação "ocorrerá de forma unificada", com participação de todos os partidos que possuam órgão na respectiva circunscrição. O § 5º-A do mesmo dispositivo veda o recebimento pela Justiça Eleitoral de ata de deliberação em nome isolado de partido integrante de federação, reforçando a vedação à atuação fragmentada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora essa compreensão normativa. No julgamento do RO-El nº 0600957-51.2022.6.26.0000, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 22/11/2022, aquela Corte assentou que:

Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária, bem como sua atuação abrangerá – obrigatoriamente em todas as circunscrições – tanto o sistema majoritário quanto o proporcional", com atuação que abrange obrigatoriamente, em todas as circunscrições, tanto o sistema majoritário quanto o proporcional.

No mesmo julgado, o TSE ratificou o entendimento firmado na Rp nº 0600550-68/DF (Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri) no sentido de que "não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária". Consignou-se que, a partir do deferimento do registro pelo TSE, "a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse".

Se a própria atuação processual do partido federado é substituída pela atuação unificada da federação, com maior razão a definição de coligações e de composição de chapas, majoritárias e proporcionais, submete-se à instância federativa única, e não à deliberação isolada de cada partido, ainda que convergente entre si.

Quanto à competência jurisdicional para apreciar controvérsias dessa natureza, o TSE, no julgamento da MSCiv nº 0600706-56.2022.6.00.0000, Relator Min. Benedito





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

Gonçalves, Acórdão de 19/08/2022, reafirmou a "Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato interna corporis de partido político que, por sua natureza, possa gerar reflexos nos pleitos eleitorais".

No referido precedente, assentou-se que, "considerando que a controvérsia reside na validade de convenção promovida por federação partidária" para o pleito em curso, "a competência desta Justiça Especializada é inequívoca".

O julgado também reconheceu que, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 9.504/97, aplicam-se à federação de partidos "todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais".

3.1. Da Federação como Agremiação Única no Processo Eleitoral (Art. 11-A, caput e § 8º, da Lei nº 9.096/1995)

Necessário saber se a Federação União Progressista, Órgão Estadual do Ceará, poderia deliberar, por seus órgãos próprios, composição majoritária e proporcional diversa daquela para a qual convergiram, isoladamente, as convenções do União Brasil e do Progressistas realizadas em 26/07/2026. Os autores sustentam que a Federação estaria vinculada a essa convergência, sob pena de violação à autonomia partidária assegurada pelo art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995.

A tese não prospera. O art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995 estabelece que, uma vez registrada, a federação atuará como se fosse uma única agremiação partidária, e o § 8º do mesmo dispositivo estende expressamente essa unidade à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais.

A decisão sobre coligação majoritária e sobre a composição das listas proporcionais no âmbito de uma federação não constitui, portanto, mero somatório das deliberações autônomas dos partidos que a compõem, mas ato próprio e unitário da Federação, exercido pelos órgãos estatutariamente competentes.

A alegação de que a convergência entre União Brasil e Progressistas vincularia a Federação a repeti-la parte, assim, de premissa equivocada de que a Federação seria simples somatório de vontades partidárias autônomas, quando a legislação de regência a trata como





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

agremiação única para todos os fins eleitorais, inclusive para a escolha de candidatos.

A deliberação impugnada foi tomada pelo órgão competente da própria Federação, dentro de sua esfera de atuação unificada, sendo formalmente hígida quanto à titularidade da competência decisória.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que, a partir do registro, a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse (TSE, RO-El nº 0600957-51.2022.6.26.0000, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 22/11/2022).

Essa conclusão, todavia, comporta a ressalva decorrente do fato superveniente noticiado nos autos e que será examinado no item 3.7, infra. A própria Direção Nacional da Federação, em decisão de 28 de julho de 2026, esclareceu que a atuação unificada da Federação, embora afaste a vinculação automática às deliberações isoladas dos partidos quanto à composição da chapa majoritária, não autoriza, no âmbito proporcional, a omissão das listas de candidatos aprovadas pelas convenções do União Brasil e do Progressistas, as quais devem servir de base à composição da chapa proporcional da Federação, ressalvada eventual incompatibilidade com as diretrizes de integridade eleitoral.

A unidade federativa, portanto, opera em favor da validade da deliberação majoritária, sem prejuízo do dever de integração das nominatas proporcionais já formalmente comunicadas pelos partidos integrantes.

3.2. Da Convenção Unificada e da Vedação ao Recebimento de Atas Partidárias Isoladas (Art. 6º, §§ 2º-A e 5º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019)

Os autores pretendem que as atas de convenção lavradas isoladamente por União Brasil e Progressistas, antes da convenção federativa, prevaleçam sobre a deliberação tomada na convenção unificada da Federação. Tal pretensão, contudo, esbarra em vedação normativa.

O art. 6º, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019 determina que a convenção da federação ocorrerá de forma unificada, com participação obrigatória de todos os partidos que a integram na respectiva circunscrição, não havendo espaço para convenções





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

partidárias autônomas e vinculantes no âmbito da federação.

O argumento de que as atas do União Brasil e do Progressistas já teriam formalizado a vontade legítima a ser apenas chancelada pela Federação não se sustenta integralmente à luz dessa vedação, ao menos no que se refere à chapa majoritária.

Tais atas, ainda que formalmente encaminhadas à Federação, não possuem, por si sós, aptidão jurídica para vincular, de forma automática, o resultado da convenção federativa unificada quanto à coligação e aos candidatos aos cargos majoritários.

Diverso é o tratamento a ser conferido às listas proporcionais. Conforme reconheceu a própria Direção Nacional da Federação em decisão superveniente de 28 de julho de 2026, que será examinada no item 3.7, as nominatas aprovadas pelas convenções do União Brasil e do Progressistas devem ser consideradas pela Comissão Executiva da Federação como base para a composição da chapa proporcional, salvo incompatibilidade com as diretrizes de integridade eleitoral.

As deliberações internas do União Brasil e do Progressistas têm, assim, caráter de subsídio para a formação da vontade federativa unificada quanto à chapa majoritária, ou seja, não obrigatório.

3.3. Dos Poderes da Direção Estadual da Federação para os Atos do Processo Eleitoral (Art. 24, Parágrafo Único, do Estatuto da Federação)

A Comissão Executiva Estadual da Federação foi o órgão que aprovou a composição “UNIR PARA MUDAR” e recebeu a atribuição de definir as chapas proporcionais. Os autores reputam ilegal esse procedimento de formação da vontade federativa.

O art. 24, parágrafo único, do Estatuto da Federação União Progressista confere amplos poderes à Direção que convencionou para praticar todos os atos relativos ao processo eleitoral. A Direção Estadual, ao exercer as funções de convenção, atuou dentro dessa margem estatutária ampla, que abrange tanto a definição da composição majoritária, coligação e nomes, quanto a definição e consolidação das listas proporcionais.

A alegação de ilegalidade pressupõe que a Direção Estadual estaria adstrita a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

um itinerário rígido, vinculado às deliberações prévias dos partidos federados. Essa leitura é incompatível com a amplitude de poderes que o próprio estatuto da ré confere ao órgão que convenciona, amplitude que inclui a prerrogativa de definir, e não apenas ratificar, a composição da chapa e a estratégia de coligação.

A transferência da definição das listas proporcionais à Comissão Executiva Estadual, em si mesma, insere-se no âmbito da competência ampla que o art. 24, parágrafo único, do estatuto confere à Direção que convenciona, não configurando, por esse aspecto, desvio de finalidade ou extrapolação de limites estatutários.

Tal competência, contudo, não autoriza a Executiva a simplesmente omitir, na ata da convenção, os nomes dos candidatos proporcionais já formalmente comunicados pelos partidos integrantes.

Nesse ponto específico, a própria Direção Nacional da Federação, em decisão superveniente de 28 de julho de 2026, reconheceu que a omissão das nominatas proporcionais na ata da convenção estadual configura falha de formalização apta a comprometer a transparência e a segurança do processo de registro de candidaturas, ainda que a própria ata tenha previsto a composição posterior das chapas pela Executiva.

A competência ampla da Direção Estadual, portanto, subsiste quanto à definição procedimental da chapa proporcional, mas seu exercício deve tomar como base as nominatas já aprovadas e comunicadas pelos partidos federados, sob pena da falha de formalização já reconhecida pela própria instância nacional da Federação.

3.4. Da Prevalência da Deliberação Federativa sobre a Deliberação Partidária e da Natureza Consultiva da Convenção dos Partidos Integrantes (Art. 25, § 1º, do Estatuto da Federação)

Os autores sustentam que o art. 25 do estatuto reservaria à Federação apenas o papel de formalizar a vontade convergente dos partidos federados, cabendo decisão soberana da Federação exclusivamente na hipótese de divergência entre as convenções partidárias, nos termos do art. 25, § 2º, invocado na inicial.

O § 1º do dispositivo estabelece que, mesmo que nenhum partido integrante





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

realize sua própria convenção, isso não invalida a convenção da Federação, cuja decisão vinculará igualmente todas as agremiações que a integram. Essa regra demonstra que, na arquitetura estatutária, a convenção do partido é, quanto à chapa majoritária, ato consultivo, e não condição de validade da decisão final da Federação, ou seja, a convenção partidária é dispensável para esse fim; a convenção federativa, não.

Se a ausência de qualquer convenção partidária não compromete a validade da deliberação federativa quanto à coligação e aos candidatos majoritários, é incoerente sustentar que a mera convergência entre duas convenções partidárias pudesse, ao contrário, vincular obrigatoriamente a Federação a repetir, nesse âmbito, a preferência partidária.

Quem pode decidir independentemente da existência de qualquer manifestação partidária prévia não fica subordinado a replicar, na chapa majoritária, manifestações partidárias que efetivamente existiram. O argumento autoral inverte, assim, nesse particular, a hierarquia normativa que o próprio estatuto da ré estabelece.

Diversa é a conclusão no que tange às candidaturas proporcionais. Nesse campo, conforme já examinado no item 3.3 e reconhecido pela própria Direção Nacional da Federação em decisão de 28 de julho de 2026, a Federação não atua como mera homologadora das listas partidárias, mas também não desfruta de discricionariedade equivalente à que exerce na esfera majoritária: cabe-lhe integrar adequadamente, na chapa proporcional, as nominatas aprovadas pelas convenções dos partidos federados, de modo a conferir segurança jurídica ao processo de registro de candidaturas, ressalvada apenas eventual incompatibilidade com as diretrizes de integridade eleitoral.

A leitura sistemática do art. 25 como um todo, em especial de seu § 1º, evidencia que a prevalência da vontade federativa é a regra geral do sistema quanto à chapa majoritária, sendo o § 2º apenas a explicitação de um caso em que essa prevalência se manifesta de forma mais evidente.

Conclui-se, pois, que, quanto à chapa majoritária, a convenção da Federação prevalece sobre a convenção dos partidos federados independentemente de convergência ou divergência entre estes, por força da própria lógica do art. 25 do estatuto, que trata a manifestação partidária, nesse âmbito, como insumo preparatório, e não como vinculação da vontade federativa final.

Quanto à chapa proporcional, todavia, a prevalência da deliberação federativa





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

opera mediante o dever de integração das nominatas partidárias convergentes, tal como reconhecido pela Direção Nacional em decisão superveniente de 28 de julho de 2026, que será examinada no item 3.7, infra.

3.5. Da Obrigatoriedade de Apoioamento aos Candidatos Indicados pela Federação, Ainda que Filiados a Outro Partido Federado (Art. 9º, Parágrafo Único, do Estatuto da Federação)

A Federação indicou **Ciro Ferreira Gomes** para o cargo de Governador, **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra** para o cargo de Vice-Governador, e **Wagner Sousa Gomes** para o cargo de Senador, indicação dissociada da preferência manifestada nas convenções isoladas de União Brasil e Progressistas.

O art. 9º, parágrafo único, do estatuto da Federação prevê a obrigatoriedade de apoioamento aos candidatos indicados pela Federação por resolução de sua Direção Nacional, ainda que sejam de outro partido federado.

A norma estatutária torna explícito que a filiação partidária de origem do candidato indicado é irrelevante para fins de exigibilidade do apoio dos demais partidos integrantes da Federação, inclusive, e sobretudo, quanto aos candidatos majoritários.

A objeção de que a chapa “UNIR PARA MUDAR” e seus candidatos seriam estranhos à vontade dos diretórios estaduais de União Brasil e Progressistas não infirma a validade da indicação.

O próprio estatuto da Federação, ao qual os partidos aderiram voluntariamente ao se federar, prevê e legitima a indicação de candidatos por deliberação da Direção competente, com apoioamento obrigatório dos partidos federados, independentemente de identidade partidária prévia do indicado.

A suposta incompatibilidade entre os nomes indicados pela Federação e a preferência dos diretórios estaduais autores não configura, assim, vício jurídico, mas efeito esperado e estatutariamente disciplinado da própria estrutura federativa, que subordina a agremiação individual à decisão da Federação enquanto agremiação única.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

3.6. Da Inexistência de Violação à Autonomia Partidária e à Boa-fé Objetiva

A autonomia partidária assegurada aos partidos federados pelo art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 diz respeito à preservação de sua identidade, personalidade jurídica e órgãos próprios fora do âmbito eleitoral unificado.

Não configura, e não poderia configurar, direito de veto ou de imposição de suas deliberações internas sobre o resultado da convenção federativa unificada. Do contrário, bastaria a convergência entre os partidos federados para tornar a Federação órgão de mera chancela protocolar.

Tampouco se sustenta a alegação de comportamento contraditório da Federação, consistente em ter induzido os partidos a seguir o rito estatutário, recebido as atas partidárias e, na sequência, as ignorado.

O recebimento e a leitura das deliberações partidárias na convenção unificada é exatamente o procedimento esperado pelo art. 6º, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que pressupõe sejam as posições dos partidos apresentadas e conhecidas antes da deliberação final.

Receber e considerar as atas partidárias não gera, por si só, expectativa juridicamente tutelável de que a Federação as replicaria automaticamente quanto à chapa majoritária. A Federação manteve, nesse particular, sua prerrogativa decisória própria, nos termos do art. 25, § 1º, do estatuto, já examinado no item 3.4. Não há, portanto, comportamento contraditório apto a atrair a vedação ao venire contra factum proprium no que se refere à coligação e aos candidatos majoritários.

Distinta é a situação das listas proporcionais. Quanto a esse ponto específico, a própria Direção Nacional da Federação, em decisão de 28 de julho de 2026, reconheceu que a omissão das nominatas aprovadas pelos partidos configurou falha administrativa de formalização, determinando a adoção de providências saneadoras pela Direção Estadual.

Tal reconhecimento, contudo, não traduz violação apta a contaminar a deliberação majoritária, tampouco afasta a boa-fé da Federação, na medida em que a própria instância nacional determinou a correção da falha antes mesmo do desfecho deste processo, restabelecendo, pela via administrativa, a consideração das listas partidárias na composição da chapa proporcional.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

Reforça a conclusão quanto à chapa majoritária o precedente do Tribunal Superior Eleitoral no RO-El nº 0600957-51.2022.6.26.0000, segundo o qual a federação, uma vez registrada, atua como se novo partido fosse, circunstância que esvazia o argumento de que os partidos federados manteriam identidade decisória autônoma oponível à Federação nos processos de escolha de candidatos e formação de coligações.

Inexiste, assim, violação à autonomia partidária ou à boa-fé objetiva apta a infirmar a chapa majoritária “UNIR PARA MUDAR” e as indicações dela decorrentes, tendo a deliberação da Federação, nesse ponto, observado a competência, o rito e os limites estatutários e legais aplicáveis. Quanto às candidaturas proporcionais, a falha de formalização reconhecida pela própria Direção Nacional já se encontra em vias de saneamento administrativo, na forma detalhada no item 3.7, a seguir.

3.7. Do Fato Superveniente: a Decisão da Direção Nacional da Federação de 28 de Julho de 2026

Após a manifestação ministerial anterior, sobreveio aos autos fato juridicamente relevante, consistente na decisão proferida pela Direção Nacional da Federação União Progressista em 28 de julho de 2026, nos termos do art. 30 do estatuto, em resposta a consulta da Direção Estadual e a denúncia de omissão formulada pelo União Brasil–CE.

Na referida decisão, a Direção Nacional, quanto à coligação e à chapa majoritária, esclareceu que a Convenção Estadual da Federação constitui a instância competente para formar a vontade eleitoral comum do Estado, de modo que suas deliberações sobre a coligação majoritária e sobre os candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador e Senador permanecem válidas, ressalvada eventual diretriz nacional diversa, que a própria decisão reconhece não configurada na espécie.

A instância máxima da Federação, portanto, ratificou a higidez da chapa “UNIR PARA MUDAR”, circunstância que reforça as conclusões já expostas nos itens 3.1 a 3.5 desta manifestação.

Quanto às candidaturas proporcionais, a Direção Nacional reconheceu que a omissão, na ata da Convenção Estadual, das nominatas aprovadas pelas convenções do União Brasil–CE e do Progressistas–CE configura falha de formalização apta a comprometer a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

transparência e a segurança do processo de registro de candidaturas.

Em consequência, determinou à Direção Estadual que convoque, com máxima urgência, reunião da Comissão Executiva Estadual para deliberar sobre a composição das chapas proporcionais, tomando como base as nominatas aprovadas pelos partidos federados, observados o art. 29 do estatuto e as diretrizes de integridade eleitoral, sob pena de a própria Direção Nacional exercer os poderes que lhe assegura o art. 30 do estatuto.

Em nova petição, os autores sustentam que essa decisão, ao reconhecer o dever de integração das nominatas proporcionais convergentes, revelaria contradição lógica apta a infirmar também a chapa majoritária, na medida em que, também nesse âmbito, houve convergência entre os dois partidos federados.

O argumento não prospera. A distinção adotada pela própria Direção Nacional entre a chapa majoritária e as listas proporcionais decorre da diversa natureza das deliberações em cada âmbito. A chapa majoritária resulta de decisão política de coligação, tomada pela instância competente da Federação no exercício de sua vontade eleitoral unificada, ao passo que as listas proporcionais, por não terem sido objeto de deliberação substitutiva pela Convenção Estadual, mas de mera omissão na ata, exigem a integração das nominatas já aprovadas pelos partidos e formalmente comunicadas à Federação.

Não há, portanto, identidade de situações capaz de estender à chapa majoritária o mesmo tratamento conferido às listas proporcionais.

O fato superveniente, de todo modo, tem o relevante efeito de esvaziar, ao menos em parte, o objeto desta ação. No que se refere às candidaturas proporcionais, a própria Direção Nacional da Federação já determinou, por via administrativa e independentemente de provimento judicial, a retificação da composição da chapa para nela integrar as nominatas aprovadas pelo União Brasil e pelo Progressistas, o que atende, na substância, à pretensão formulada pelos autores nesse particular.

Persiste hígida, contudo, a controvérsia quanto à validade da coligação majoritária “UNIR PARA MUDAR” e das indicações de Ciro Ferreira Gomes, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e Wagner Sousa Gomes, matéria expressamente ratificada pela Direção Nacional e que deve ser dirimida por esta Justiça Eleitoral nos termos expostos nos itens precedentes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

4. MANIFESTAÇÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA e pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo os requerentes formularem seu pleito na via adequada de impugnação do respectivo DRAP.

Subsidiariamente, caso superada a preliminar, manifesta-se:

(i) pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na inicial e no aditamento no que se refere à anulação da coligação majoritária “UNIR PARA MUDAR” e às indicações de Ciro Ferreira Gomes, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra e Wagner Sousa Gomes, com a manutenção da deliberação da Federação União Progressista, Órgão Estadual do Ceará, quanto à chapa majoritária;

(ii) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, quanto aos pedidos relativos às candidaturas proporcionais, já que a Direção Nacional da Federação já determinou, por via administrativa, que a Direção Estadual da Federação União Progressista–CE convoque, com a máxima urgência, reunião da Comissão Executiva Estadual, nos termos dos poderes delegados na própria Convenção Estadual da Federação, para deliberar sobre a composição das chapas proporcionais.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador Regional Eleitoral